



LAUDO TÉCNICO PARA DEFINIÇÃO DA VTN 2023

Município de Arenápolis - MT

Elaboração:
Leandro Piovesan Toffolo
Engenheiro Florestal
CREA RN 1206477075

1. APRESENTAÇÃO

O presente laudo tem o escopo de determinar, conforme Instrução Normativa RFB Nº 1877 DE 14/03/2019, o Valor da Terra Nua - VTN para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR), dos imóveis rurais do município de Arenápolis, Estado do Mato Grosso.

2. SOLICITANTE

Prefeitura do Município de Arenápolis – Estado do Mato Grosso.

3. OBJETIVO

Determinação do Valor da Terra Nua (VTN) para fins tributáveis, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1877, DE 14 DE MARÇO DE 2019, da Receita Federal do Brasil.

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: Leandro Piovesan Toffolo

Habilitação técnica: Engenheiro Florestal

CREA RN: 1206477075

ART nº: 1220230074145

CPF: 019.071.161-25

Endereço: Avenida Prefeito Caio, 419 E, Centro

Município: Arenápolis– MT.

CEP: 78420-000

Telefone Para contato: 065 3343 2379

4. INTRODUÇÃO

O Imposto Territorial Rural (ITR) passou à esfera federal no ano de 1964, pela emenda de 10 de novembro, ainda que mantendo parte do resultado de sua arrecadação junto aos municípios por meio de transferências constitucionais, (VILARINHO, 1989; ARAÚJO, 1972).

As questões da descentralização do tributo e sua importância na composição das receitas, públicas são retomadas no debate da reforma fiscal, que ocupou o cenário político brasileiro nos últimos anos (JOBIM, et al, 1995; KANDIR, 1995; REZENDE,1995; INTERNATIONAL MONETARY FUND, 1992) quando tais propostas ganharam evidência (SOUZA,1995).

4.1. ASPECTOS DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS

Arenápolis é um município brasileiro do estado de Mato Grosso. Localiza-se a uma latitude 14°27'01" sul e a uma longitude 56°50'46" oeste, estando a uma altitude de 247 metros. Sua população estimada em 2021 era de 9.399 habitantes. Possui uma área de 416,785 km².

O município surgiu devido a busca do diamante em cascalho farto, e levou centenas de pessoas a partir do século XVIII a ocupar as margens do rio Ribeirão Areias e povoar o vilarejo que seria conhecido como Areias que bem mais tarde se emancipou, tendo o primeiro nome substituído por outro mais sonoro, passando a se chamar Arenápolis.

Elevado à categoria de município e distrito com a denominação de Arenápolis pela Lei Estadual nº 704, de 15 de dezembro de 1953, sendo este desmembrado do município de Barra do Bugres, foi instalado oficialmente em 05 de fevereiro de 1954, no quadro fixado para vigorar no período de 1954 á 1958, o município até então é somente constituído

do distrito sede Arenápolis (ex-povoado de Areias). Assim permanecendo em divisão territorial datada de 15 de julho de 1960.

Distância até a Capital: 232 km

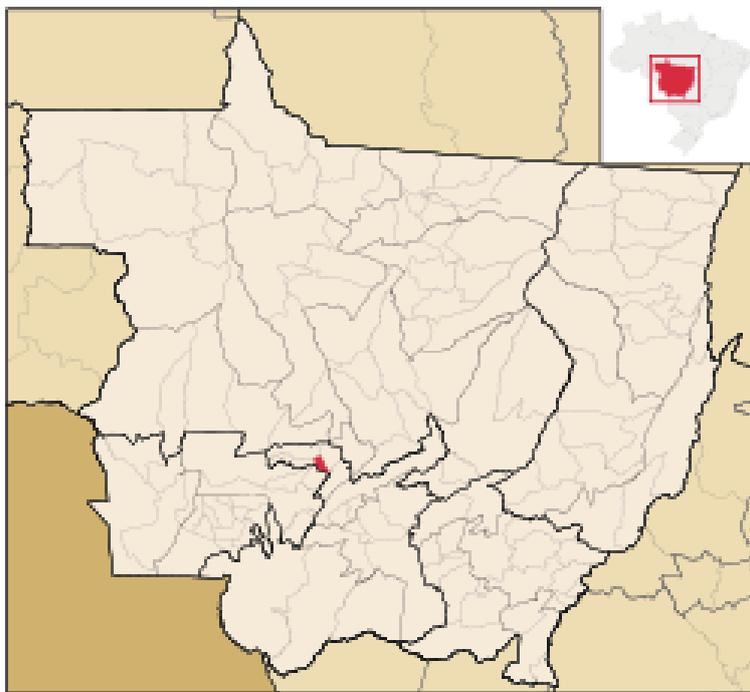


Fig: 1 – Localização Arenápolis. Fonte Wikipédia

O município apresenta uma ótima malha viária, por ser um dos menores municípios do estado a localização das propriedades rurais em relação a sua malha viária principal é fator fundamental para o escoamento da produção agrícola e pecuária.

4.2. Caracterização do clima

Clima tropical de savana a temperatura média é de 25°C. O mês mais quente é setembro, a 28°C, e o mais frio maio, a 24°C.

A precipitação média é de 2.087 milímetros por ano. O mês mais chuvoso é fevereiro, com 397 milímetros de chuva.

O período chuvoso ocorre de setembro a abril e concentra 80% das precipitações ocorridas durante o ano todo

4.3. Características hidrográficas do município

A hidrografia do município de Arenópolis está localizada na Bacia do Paraguai, sendo a bacia hidrográfica regional a do Alto Rio. A maior disponibilidade hídrica do município de Arenópolis, onde se verifica no curso d'água de maior expressão, o rio Santana. Na adjacência do núcleo urbano os cursos d'água mais próximos são o rio Santana e o ribeirão Areias.

4.4. Caracterização do relevo

O município apresenta relevo levemente acidentado a plano, sendo esse último abrange cerca de 80 % da área do município.

4.5 Caracterização do solo e da capacidade de uso

O Estado de Mato Grosso é bastante diversificado quanto à natureza dos solos, conforme constatado em estudos realizados pela EMBRAPA, RADAMBRASIL e SEPLAN-MT.

Localiza-se sobre o município o tipo Latossolo Vermelho Amarelo e Argissolos Vermelho Amarelo, dotados de médio a alto teor de argilas. O município também compreende pequenas manchas de solos arenosos próximo ao Rio Areias.

O município encontra-se muito bem localizado quanto as indústrias que recebem sua produção. Em um raio de até 80 km, temos vários grandes mercados para recebimento da produção, como exemplo temos a USA (bioenergia e açúcar), BARRAALCOOL (bioenergia e açúcar), União Avícola (frigorífico de frangos), MARFRIG (frigorífico de gado), JBS (frigorífico de gado), ALD Deciolândia (bioenergia), Gran Fish (frigorífico de pescados), Algodoeira Locks,

Laticínios, Armazéns e Secadores agrícolas entre outras empresas que fomentam a economia da região.

5. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR)

O imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) é um imposto federal previsto na Constituição Federal, a qual dispõe o seguinte:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
VI - propriedade territorial rural;
(...)
§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:
I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;
III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.”
O texto constitucional deixa claro que o ITR tem, além do objetivo de arrecadação, uma finalidade regulatória (extrafiscal), que é a de “desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”.

Embora o ITR seja um imposto federal, a Constituição prevê a possibilidade de que seja cobrado pelos Municípios, desde que observada a legislação federal que rege a cobrança do imposto. Quando o ITR é cobrado pela União, 50% de sua receita é destinada ao Município em que está localizado o imóvel rural. Quando é cobrado pelos Municípios, a totalidade da receita pertence ao Município.

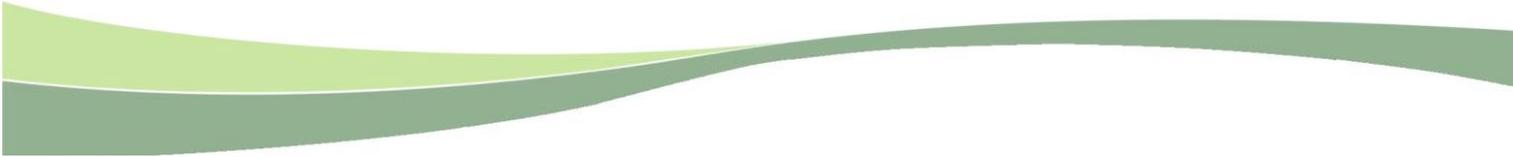
Atualmente, a cobrança do ITR é normatizada pela Lei nº 9.393, de 1996, a qual, por sua vez, é regulada pelo Decreto nº 4.382, de 2002, e pela Instrução Normativa SRF nº 256, também de 2002.

Através da Instrução Normativa RFB Nº 1877 DE 14/03/2019, a Receita Federal disciplinou sobre a prestação de informações sobre o Valor da Terra Nua (VTN) para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, considerando VTN o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios:

- a) localização do imóvel;
- b) aptidão agrícola; e
- c) dimensão do imóvel.

As informações serão prestadas pelos municípios ou pelo Distrito Federal e servirão de base para o cálculo do valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola de terras existentes no território do respectivo ente federado.

Além das informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal, poderão também servir de base para o cálculo do valor médio do VTN, informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras, entre elas as Secretarias de



Agricultura das Unidades da Federação, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos Estados (Emater) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

No restante desta seção é feita uma descrição mais detalhada da legislação do ITR, comparando-se esta, quando cabível, com dispositivos do Código Florestal (Lei 12.651, de 2012).

Fato gerador do ITR, definido no artigo 1º da Lei 9.393/1996, é “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”. No parágrafo 3º deste artigo estabelece-se que, para efeitos da lei, “considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município”.

Desta definição de imóvel rural duas questões merecem ser destacadas:

A primeira diz respeito à caracterização de cada imóvel rural como a área contínua sob mesma propriedade, que é o mesmo conceito utilizado na legislação agrária. O conceito de imóvel rural como área contínua também é utilizado no Código Florestal, ao menos no que diz respeito às exigências de áreas de preservação permanente, de reserva legal e ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Este conceito de imóvel rural difere, no entanto, do conceito civil, que discrimina os imóveis em função de suas matrículas nos cartórios de registro de imóveis. Ou seja, um mesmo imóvel para fins da legislação do ITR (área contínua) pode ser formado por vários imóveis do ponto de vista civil (várias matrículas).

A segunda questão que merece atenção decorre da legislação do ITR tratar como imóvel rural apenas a parcela das terras localizada na zona rural do município. Já no Código Florestal considera-se como imóvel rural todo o imóvel, ainda que parte dele esteja na área urbana do município.

Embora pareça uma questão menor, esta diferença de conceito ganha relevância caso se pretenda compatibilizar a legislação do ITR com a legislação ambiental prevista no Código Florestal.

5.1 Forma de Apuração do ITR

O valor do imposto devido é calculado pelo próprio contribuinte, através da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), a qual é preenchida por meio de um programa específico disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Esta forma de apuração do valor do imposto – conhecida como lançamento por homologação – difere da utilizada no caso do IPTU, em que o valor do imposto devido é calculado pela administração tributária e informado ao contribuinte (lançamento de ofício).

Na apuração do valor devido de ITR, o contribuinte fornece todas as informações necessárias para o cálculo do imposto, tais como a área e o valor do imóvel, o valor das benfeitorias, as áreas não tributáveis – como as áreas de preservação permanente (APP), a reserva legal (RL) etc.; a forma de ocupação da área aproveitável etc. O programa apenas faz a consistência dos dados informados (por exemplo, verificando se a soma das áreas informadas corresponde à área total), inclusive no que diz respeito aos índices mínimos de produtividade previstos na legislação. No caso de falta de entrega da declaração, bem como de prestação de informações inexatas ou incorretas, a Receita Federal pode proceder ao lançamento de ofício do imposto. Neste caso, considera-se como preço da terra o constante de um sistema instituído pela Receita, com base em informações fornecidas pelas Secretarias de Agricultura estaduais ou municipais. As demais informações necessárias para a apuração do imposto (como forma de utilização etc.) são levantadas através de procedimentos de fiscalização. O cruzamento das informações apresentadas na DITR

sobre as áreas destinadas a fins ambientais no imóvel (APP, RL etc.) com as informações fornecidas aos órgãos ambientais é feita através do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo proprietário do imóvel no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O programa de preenchimento da DITR contém um campo em que o proprietário do imóvel deve declarar o número do recibo de entrega do ADA no respectivo ano.

5.2 Cadastro do ITR

Para fins de gestão do ITR, a Receita Federal administra o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), no qual constam os dados dos imóveis e de seus proprietários. Os dados do CAFIR são atualizados através do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC), cuja atualização pode ser feita através da DITR7.

A Receita Federal possui um convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), destinado a coordenar as atualizações cadastrais do ITR (consolidadas no CAFIR) com os cadastros utilizados pelo INCRA para fins da política agrária.

Não há, no entanto, uma coordenação entre o cadastro da Receita Federal (CAFIR) e os cadastros ambientais, em especial com o CAR. Em particular, segundo informações recebidas, atualmente não há sequer uma checagem da consistência das informações do CAR com o ADA, que é utilizado como forma de compatibilização das informações fornecidas aos órgãos ambientais com as informações utilizadas na apuração do ITR.

Segundo artigo 3º da Instrução Normativa RFB Nº 1877 DE 14/03/2019, as terras, consideradas suas respectivas condições de manejo, deverão ser enquadradas segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I - lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a produtividade ou os benefícios expressivamente e não aumentam os insumos acima de um nível aceitável;

II - lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com o uso;

III - lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV - pastagem plantada: terra inapta à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas;

V - silvicultura ou pastagem natural: terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos; ou

VI - preservação da fauna ou flora: terra inapta para os usos indicados nos incisos I a V, em decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

5.3 Cálculo do ITR

As fórmulas abaixo descrevem como é calculado o valor do imposto.

$$\text{ITR} = \text{VTNt} \times \text{alíquota}$$

Onde:

ITR é o valor do imposto a ser pago (calculado anualmente); e

VTNt é o valor da terra nua tributável, o qual é definido pela seguinte fórmula:

$$\text{VTNt} = \frac{\text{VTN} \times \text{Área tributável}}{\text{Área total}}$$

Sendo:

VTN o valor da terra nua do imóvel, que corresponde ao valor de mercado do solo, bem como das florestas e pastagens naturais. Na prática, o VTN é apurado tomando-se como base o valor de mercado total do imóvel e excluindo-se o valor das construções, instalações e benfeitorias, bem como o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas;

Área Tributável a área total do imóvel, deduzidas as áreas não tributáveis, as quais compreendem as seguintes áreas:

- a. de preservação permanente (APP);
- b. de reserva legal (RL);
- c. de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por órgão estadual ou federal competente;
- d. comprovadamente imprestáveis para a exploração agrícola, pecuária ou florestal, declaradas de interesse ecológico por órgão estadual ou federal competente;
- e. sob regime de servidão ambiental (ou florestal);
- f. de reserva particular do patrimônio natural (RPPN);
- g. cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e
- h. alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizadas pelo poder público.

Ou seja, pela legislação do ITR, as áreas mantidas com finalidades ambientais (APP, RL etc.) na prática são isentas do imposto, pois são consideradas áreas não tributáveis, não integrando, portanto, o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt).

A **alíquota** do imposto, por sua vez, é determinada em função da área total do imóvel e do Grau de Utilização (GU) do imóvel, o qual é uma estimativa do quanto da área aproveitável do imóvel está sendo efetivamente utilizada na exploração agropecuária, e é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{GU} = \frac{\text{Área efetivamente utilizada}}{\text{Área aproveitável}}$$

A Área Aproveitável corresponde à Área Tributável, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias (como moradias, galpões para armazenamento da produção, currais, açudes, estradas internas etc.) Pela legislação do ITR, a Área Aproveitável, calculada desta forma, seria aquela passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

Já a Área Efetivamente Utilizada corresponde àquela que no ano anterior ao fato gerador do ITR tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem (nativa ou plantada); c) sido objeto de exploração extrativa; d) servido para a exploração de atividade granjeira ou aquícola; ou e) sido objeto de implantação de projeto técnico.

No caso da área destinada à utilização como pastagem e à exploração extrativa, a legislação do ITR estabelece índices mínimos de produtividade. Estes índices correspondem aos definidos pela Instrução Especial nº 19/1980 do INCRA e são apresentados nos anexos da IN RFB 256/2002.

Por fim, também se considera como Área Efetivamente Utilizada, para fins do cálculo do ITR, as pastagens em formação (caso em que não se aplicam os índices mínimos de produtividade), as áreas que tenham permanecido em descanso para recuperação do solo (desde que por recomendação técnica expressa), os terrenos situados em área de ocorrência de calamidade pública e as áreas oficialmente destinadas a atividades de pesquisa e experimentação.

O maior problema na arrecadação do ITR decorre do caráter auto declaratório na apuração do imposto e das dificuldades de fiscalização. A tendência é que os proprietários dos imóveis, no preenchimento da DITR, reduzam o valor do imposto devido através da declaração

de informações inexatas das mais diversas formas, a saber: a) subavaliando o valor de mercado da terra nua; b) superestimando a área não tributável (de interesse ambiental) do imóvel; e c) superestimando o grau de utilização (GU) da área aproveitável.

6. LEVANTAMENTO, COLETA DE DADOS E VALORES DEFINIDOS

6.1 Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, principal órgão produtor de informações econômicas, sociais e demográficas e coordenador do Sistema Estatístico Nacional, responde, através da Coordenação de Índices de Preços - COINP -, pelo Sistema Nacional de

Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC -, cujos principais produtos são o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

6.2 Inflação

A inflação é o aumento persistente e generalizado dos preços da economia. A taxa de inflação é um indicador do aumento percentual do nível geral de preços (NGP). Se, por exemplo, a taxa de inflação for de 10% ao ano, uma pessoa que gaste R\$100,00 em uma compra gastará aproximadamente R\$110,00 caso faça a mesma compra no ano seguinte.

Todavia esse exemplo dificilmente ocorrerá na vida prática, porque durante processos inflacionários, os preços das mercadorias individuais não aumentam todos na mesma proporção. A inflação causa distorção nos preços relativos, ou seja, os preços de algumas mercadorias aumentam mais, e outros menos, do que a média dos preços (NGP).

6.3 Preço de Mercado

O preço de mercado real dos imóveis rurais é de fato o fator mais relevante para a atualização do VTN, uma vez que este está diretamente ligado a capacidade de produção do imóvel rural. Através do acompanhamento de negociações realizadas e informadas por imobiliárias, corretores imobiliários e profissionais do ramo, o município de Arenópolis teve uma valorização considerável nos últimos 2 anos, considerados até acima da média estadual.

Com base nos valores de 2021 e 2022 atualizamos os referidos valores e passamos aos resultados obtidos.

7. RESULTADOS

Os resultados foram obtidos através usando como base a tabela referencial de 2021 e 2022 aplicado o percentual do INPC – Índice

Nacional de Preços ao Consumidor, índice de Inflação e como principal o preço de mercado real praticado.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este relatório servirá de base como declaração do imposto territorial rural do município de Arenápolis – MT, os declarantes bem como proprietários de imóveis rurais deverão usar como base os valores mínimo estabelecido na tabela do presente laudo bem como as normas estabelecidas na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1877, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Os Valores definidos são:

Tipo de Aptidão	Valor da VTN 2023
Lavoura com Aptidão Boa	21.762,90
Lavoura com Aptidão Regular	18.324,35
Lavoura com Aptidão Restrita	14.645,79
Pastagem Plantada	9.923,52
Silvicultura ou Pastagem Natural	6.322,80
Preservação da Fauna ou Flora	5.083,40

Sem mais;

Arenápolis 24 de abril 2023.

Leandro Piovesan Toffolo
Engenheiro Florestal
CREA RN 1206477075

9.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, A.B. et al. Transferências de impostos aos estados e municípios. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1972. 272p. (Coleção Relatório de Pesquisas, 16).

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1877, DE 14 DE MARÇO DE 2019, Receita Federal do Brasil; Publicado em Publicado(a) no DOU de 15/03/2019, seção 1, página 20), disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=99225&visao=anotado>, Acesso dia 27 de Junho 2019.

JOBIM, N. A. et al. A exposição de motivos da emenda constitucional da reforma tributária. O Estado de São Paulo, ed. 24.08.95. p.A2.

KANDIR, A. Reforma tributária, federalismo e globalização. Folha de São Paulo, ed. 15.09.95. p.A2.

RELATÓRIO SOBRE A PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS DE TERRAS – SR (13) /MT/2022; disponível em > <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/documentos-tecnicos/vtn/valores-terra-nua-2022.pdf/@download/file>. Acesso dia 24 de Abril 2023.

RELATÓRIO SOBRE A PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS DE TERRAS – SR (13) /MT/2021; disponível em > <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/documentos-tecnicos/vtn/vtn2021/@download/file>. Acesso dia 24 de Abril 2023.

REZENDE, F. Federalismo Fiscal no Brasil. Revista de Economia Política. São Paulo, v.15. n.3. p.5-17, jul/set, 1995.

VILARINHO, C.R.O. O imposto territorial rural (ITR) no Brasil. 1989. 258f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Curso de Pós-graduação em Economia, Universidade Estadual de Campinas.